



**SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO –
SEDURB**

**ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SEDURB, INSTITUÍDA ATRAVÉS DA
PORTARIA 024-S, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019, PARA ANÁLISE E DELIBERAÇÃO SOBRE OS
DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS CLASSIFICADAS EM 4º, E 5º LUGAR NA
CONCORRÊNCIA Nº 001/2020, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2019-G6P5L, RESPECTIVAMENTE,
DUTO ENGENHARIA EIRELI E CONTEK ENGENHARIA S/A .**

Aos 13 (treze) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte, na sede da SEDURB, situada na Av. Dr. Olívio Lira, nº 353, 19º andar, Centro, Vila Velha/ES, CEP 29055-460, às 15h30min reuniu-se a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SEDURB, representada por seu Presidente e Membros Titular e Suplente, para deliberação sobre a análise dos documentos contidos no envelope de habilitação das empresas classificadas em 4º e 5º lugar, após a inabilitação no certame das empresas classificadas em 1º e 2º lugar.

Conforme Mapa de Documentação elaborado, verificamos a HABILITAÇÃO de ambas as empresas no certame, tendo em vista o atendimento integral às exigências contidas no Edital. Desta feita, passamos a ter a seguinte ordem classificatória na Concorrência nº 001/2020:

- 1) WF ENGENHARIA LTDA., R\$ 7.451.802,83;
- 2) DUTO ENGENHARIA EIRELI, R\$ 7.650.647,72;
- 3) CONTEK ENGENHARIA S/A, R\$ 7.721.057,95;
- 4) ANDARES CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, R\$ 8.092.816,59;
- 5) ENGESAN CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E SANEAMENTO LTDA., R\$ 8.303.416,58;
- 6) CINCO ESTRELAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, R\$ 8.578.419,42.

Entretanto, compulsando os documentos referentes à Concorrência nº 001/2020 verificamos a ocorrência de uma situação que passou despercebida aos olhos da Comissão que, porém, não pode ser ignorada. Com a inabilitação das duas empresas melhores classificadas no certame e a habilitação da empresa anteriormente em 3º lugar, esta passa a assumir o melhor preço, o que configura uma nova situação no certame.

Como se observa, há um novo melhor preço – R\$ 7.451.802,83. Acontece que atualizando a planilha de exequibilidade percebemos que a empresa ANDARES CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI é uma EPP e que a sua proposta está 7,92% acima da melhor proposta. De acordo com o estabelecido no art. 10.14 do Edital, pode exercer o direito de preferência a microempresa ou empresa de pequeno porte ou



**SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO –
SEDURB**

equiparada que tiver apresentado a proposta com valor igual ou superior a 10% da melhor proposta. E essa regra se aplica às empresas remanescentes em ordem classificatória (item 10.14.5).

O empate ficto está previsto na Lei Complementar nº 123/2006, no art. 44, §1º¹, que oportuniza às EPP e ME um direito de preferência de cobrir a melhor proposta. Logo, atualizada a ordem classificatória do certame, que se configurará após o decurso do prazo recursal após a publicação do resultado na imprensa oficial, restará configurada a existência de EPP com preço até 10% acima do valor da empresa vencedora, possibilitando a Andares exercer seu direito de preferência se puder cobrir o melhor preço no prazo de 24 horas da notificação da empresa, entendimento este corroborado por decisão do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1210982-5 - Cerro Azul - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - - J. 21.10.2014) que se coaduna com a interpretação atual do ordenamento vigente:(...)*A) Ocorrendo o empate ficto nos termos dos arts. 44 e 45 da LC 123/06 (proposta apresentada até 5% superior à melhor oferta), é direito subjetivo da microempresa apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora e assim, ter adjudicado em seu favor o objeto licitado. B) A verificação da ocorrência de empate ficto deve considerar as propostas "regulares", isto é, de licitantes que podem, efetivamente, ter o objeto do contrato adjudicado para si, conhecíveis, portanto, somente após o julgamento dos recursos eventualmente interpostos contra seus credenciamentos ou habilitações. c) A exclusão definitiva de 7 das 9 licitantes por força de acolhimento de recurso implica na desconsideração, para quaisquer fins, dos lances por elas ofertados, não havendo que se falar em preclusão da fase de lances verbais para superação de empate ficto só porque, antes da exclusão dos "irregulares", não se configurara tal hipótese.*2) **AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

Nesse diapasão, é preciso trazer à tona o poder-dever de autotutela da Administração Pública, que lhe confere a prerrogativa de controlar seus próprios atos, com a possibilidade de saneamento dos vícios que comportem correção ou ajuste. Assim, inobstante coubesse a convocação da empresa Andares para exercício do seu direito de preferência logo que verificado o novo melhor preço do certame, seguindo na mesma linha de entendimento do Relator do TJPR, entendemos o cabimento do exercício do direito de preferência nesta fase, quando será obtido o resultado oficial classificatório, com as

¹ Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

² Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.



**SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO –
SEDURB**

empresas aptas a terem o objeto adjudicado, mantida observância aos princípios da legalidade e as segurança jurídica.

Diante do exposto, deliberamos por publicar o resultado da análise dos documentos de habilitação das empresas DUTO ENGENHARIA EIRELI e CONTEK ENGENHARIA S/A, **HABILITADAS** no certame. Após o transcurso do prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de recurso administrativo serão adotadas providências para convocação do representante da empresa ANDARES CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI para exercício do direito de preferência no empate ficto configurado, nos termos do Art. 44, §1º e 45, da LC nº 123/2006 e do Edital visando alcançar o resultado final da licitação. Às 15h50min foi encerrada a sessão. Eu, Fernanda Mello Pereira, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada passa a ser assinada pelos presentes.

Vila Velha, 13 de julho de 2020.

FERNANDA MELLO PEREIRA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiro SEDURB

ANA PAULA NEWMANN TEIXEIRA

Membro Titular da Comissão Permanente de Licitação/SEDURB

SAULO BRANDÃO DE AZEVEDO PENHA

Membro Suplente da Comissão Permanente de Licitação/SEDURB

CAPTURADO POR	
FERNANDA MELLO PEREIRA PRESIDENTE (CPL/PREGÃO/SEDURB) SEDURB - SEDURB	
DATA DA CAPTURA	14/07/2020 14:15:06 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
VALOR LEGAL	ORIGINAL
NATUREZA	DOCUMENTO NATO-DIGITAL

ASSINARAM O DOCUMENTO	
FERNANDA MELLO PEREIRA PRESIDENTE (CPL/PREGÃO/SEDURB) SEDURB - SEDURB Assinado em 14/07/2020 13:23:07 Documento original assinado eletronicamente, conforme art. 6, § 1º, do Decreto 4410-R/2019.	
ANA PAULA NEWMANN TEIXEIRA MEMBRO (CPL/PREGÃO/SEDURB) SEDURB - SEDURB Assinado em 14/07/2020 14:15:05 Documento original assinado eletronicamente, conforme art. 6, § 1º, do Decreto 4410-R/2019.	
SAULO BRANDAO DE AZEVEDO PENHA SUPLENTE (CPL/PREGÃO/SEDURB) SEDURB - SEDURB Assinado em 14/07/2020 13:28:32 Documento original assinado eletronicamente, conforme art. 6, § 1º, do Decreto 4410-R/2019.	

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link <https://e-docs.es.gov.br/documento/registro/2020-06JS5F>



Consulta via leitor de QR Code.